



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855380 - RJ (2025/0046056-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **RAKEL DE OLIVEIRA DUQUE - RJ162972**
 DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528
 CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - RJ229923
 BRUNO MAURICIO - RJ254970
AGRAVADO : **IARA MILKA LIMA SORIA**
AGRAVADO : **LUCAS EDUARDO SANCHES HILARIO**
AGRAVADO : **LUIZ GUSTAVO SOUZA NASCIMENTO**
AGRAVADO : **MARIA DE FATIMA SANCHES**
AGRAVADO : **NICOLAS LEITAO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL EM SENTENÇA PENAL. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconsiderou a decisão do Ministro Presidente do STJ e deu provimento ao recurso especial defensivo, para afastar a condenação fixada a título de reparação pelos danos causados pela infração penal.
2. A decisão agravada baseou-se na ausência de pedido expresso e indicação de valor mínimo na denúncia, conforme exigido pela jurisprudência do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de pedido expresso e de indicação de valor mínimo na denúncia impede a fixação de indenização por danos causados pela infração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ exige que, para a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, haja pedido expresso da acusação, com a indicação do valor pretendido na inicial acusatória.
5. No caso em apreço, não foi observado o requisito de indicação do valor pretendido na denúncia, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa.
6. A decisão ora agravada corretamente aplicou a jurisprudência consolidada do STJ, que exige a indicação do valor pretendido na denúncia para a fixação de indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "A ausência de indicação do valor pretendido na denúncia impede a fixação de indenização decorrente dos danos causados pela infração penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CPC/2015, art. 292, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08.11.2023, DJe 21.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.546.663/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.08.2024, DJe 28.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855380 - RJ (2025/0046056-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAKEL DE OLIVEIRA DUQUE - RJ162972
DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528
CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - RJ229923
BRUNO MAURICIO - RJ254970
AGRAVADO : IARA MILKA LIMA SORIA
AGRAVADO : LUCAS EDUARDO SANCHES HILARIO
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA SANCHES
AGRAVADO : NICOLAS LEITAO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL EM SENTENÇA PENAL. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconsiderou a decisão do Ministro Presidente do STJ e deu provimento ao recurso especial defensivo, para afastar a condenação fixada a título de reparação pelos danos causados pela infração penal.
2. A decisão agravada baseou-se na ausência de pedido expresse e indicação de valor mínimo na denúncia, conforme exigido pela jurisprudência do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de pedido expresse e de indicação de valor mínimo na denúncia impede a fixação de indenização por danos causados pela infração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ exige que, para a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, haja pedido expresso da acusação, com a indicação do valor pretendido na inicial acusatória.

5. No caso em apreço, não foi observado o requisito de indicação do valor pretendido na denúncia, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa.

6. A decisão ora agravada corretamente aplicou a jurisprudência consolidada do STJ, que exige a indicação do valor pretendido na denúncia para a fixação de indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "A ausência de indicação do valor pretendido na denúncia impede a fixação de indenização decorrente dos danos causados pela infração penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CPC/2015, art. 292, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08.11.2023, DJe 21.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.546.663/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.08.2024, DJe 28.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ITAÚ UNIBANCO S.A. (Assistente de Acusação)** contra decisão deste Relator que reconsiderou a decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial defensivo, a fim de afastar a condenação fixada a título de reparação pelos danos causados pela infração penal (e-STJ, fls. 2246-2250).

O recorrente alega que, pela leitura da minuta do Agravo Regimental que deu ensejo à decisão de retratação e provimento do Recurso Especial, verifica-se que a defesa dos agravados não havia se desincumbido de atacar os fundamentos da decisão anterior, a qual negou seguimento ao Recurso Especial, o que atrairia o óbice da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que, "após a inadmissão do recurso, a defesa inova ao alegar que o Recurso Especial estaria fundamentado exclusivamente na 'ausência de pedido expresso na denúncia, de indenização, por danos causados pela infração penal' (e-STJ 2.221)" (e-STJ, fl. 2262).

Aduz que a decisão agravada valeu-se de decisões jurisprudenciais consolidadas para a análise do recurso, e a defesa não logrou rebater por que razão o caso em apreço seria dissonante.

Diz ainda, que, "embora o pedido reparatório não tenha sido expressamente requerido na exordial acusatória, este foi suscitado de imediato por esta Agravante, ao requerer sua habilitação como assistente de acusação" (e-STJ, fl. 2268).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada, para manter a decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto pelos ora Agravados, mantendo-se na integralidade a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento da Apelação Criminal (e-STJ, fls. 2256-2270).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Inicialmente, no tocante à alegação de que a defesa dos agravados não havia se desincumbido de atacar os fundamentos da decisão anterior, consoante registrado na decisão ora agravada (e-STJ, fls. 2246-2250), houve sim impugnação aos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

A decisão que inadmitiu o apelo nobre amparou-se no premissa equivocada de que "a leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ (...)" (e-STJ, fl. 2148).

A defesa dos recorrentes, no agravo (e-STJ, fls. 2166-2175), alegou que "a E. Segunda Vice-Presidência do TJERJ, exarando decisão acerca do juízo de admissibilidade da impugnação excepcional, inadmitiu o recurso, com esteio no que dispõe o verbete de nº 83, da Súmula de Jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça". E mais: "(...) *in casu*, não houve durante a instrução criminal, amplo debate e contraditório nem, tampouco, o valor a ser indenizado".

De fato, apesar de a decisão de inadmissibilidade do recurso afirmar que o caso se amoldava ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, isso não ocorreu, pois, como dito pela defesa, não houve debate sobre o tema, tampouco o pedido do valor a ser indenizado na inicial acusatória.

Além disso, cumpre observar que não ocorreu inovação da defesa no agravo regimental, haja vista que o recurso especial destacou, expressamente, que o posicionamento adotado pelo órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi proferido em dissonância com o REsp 1.986.672/SC, conforme se verifica à fls. 2105-2106 (e-STJ).

Houve, na verdade, uma conclusão equivocada da decisão que deixou de admitir o recurso especial. Isso porque, apesar de trazer julgados com o entendimento correto sobre o tema, decidiu de modo diverso.

A propósito, veja-se os precedentes mencionados pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com destaques:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REPARAÇÃO CIVIL. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. INDICAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. MANTIDA. PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO E CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/11/2023, firmou a tese de que, "em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expresso e **(III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia**".

2. No caso, os requisitos foram preenchidos. A inicial registrou pedido de reparação civil e apresentou expressamente o valor mínimo requerido com fundamento no art. 387, IV, do CPP - R\$ 4.000,00 (valor retirado do caixa da empresa furtada).

3. A proporcionalidade da indenização e a capacidade econômica do réu são matérias que não foram debatidas pelas instâncias antecedentes, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão relativa ao exame dos temas. A ausência de prequestionamento atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.546.663/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REPARAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VALOR MÍNIMO. PRECEDENTE RECENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESP N. 1.986.672/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Recentemente, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.986.672 /SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/11/2023, firmou a tese de que, "em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, **(II) requer um pedido expresso e (III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia**".

2. Na hipótese, muito embora a denúncia haja feito alusão ao pedido indenizatório, não apresentou, expressamente, o valor mínimo requerido com fundamento no art.

387, IV, do CPP. Essa circunstância impede a concessão da indenização na esfera penal, conforme a nova jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.319.586/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Como se vê, os julgados citados mencionam expressamente a necessidade da indicação do valor pretendido, a título de indenização, pela acusação, logo na apresentação na denúncia, a fim de que seja respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, no caso em apreço, o Assistente de Acusação requereu sua habilitação em 24 de março de 2021 (e-STJ, fls. 1002-1004), ocasião em que pleiteou a indenização por danos na importância de R\$ 6.530,00.

No final do procedimento, na apresentação de seus memoriais (e-STJ, fls. 1138-1148), em 24 de janeiro de 2022, requereu novamente a indenização, agora no valor de R\$ 6.000,00.

Desse modo, tem-se que não foi observada a tese fixada no julgamento do REsp 1.986.672/SC, pela Terceira Seção desta Corte Superior.

Confira-se, por oportuno, a ementa desse julgado:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA, NO CASO CONCRETO. EXIGÊNCIA, PORÉM, DE PEDIDO EXPRESSO E VALOR INDICADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA, DA QUANTIA PRETENDIDA PARA A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO.

1. A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Quinta Turma.

2. A Quinta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 2.029.732/MS em 22/8/2023, todavia, adotou interpretação idêntica à da Sexta Turma, no sentido de que é necessário incluir o pedido referente ao valor mínimo para reparação do dano moral na exordial acusatória, com a dispensa de instrução probatória específica. Esse julgamento não tratou da obrigatoriedade, na denúncia, de indicar o valor a ser determinado pelo juiz criminal. Porém, a conclusão foi a de que a indicação do valor pretendido é dispensável, seguindo a jurisprudência consolidada da Sexta Turma.

3. O dano moral decorrente do crime de estelionato que resultou na inclusão do nome da vítima em cadastro de inadimplentes é presumido. Inteligência da Súmula 385/STJ.

4. Com efeito, a possibilidade de presunção do dano moral in re ipsa, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido.

5. A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime. Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia.

6. Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015.

7. Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado.

8. O entendimento aqui firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo 983/STJ.

9. Recurso especial provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo.

(REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0046056-0

AgRg no AgRg no
AREsp 2.855.380 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01681942320218190001 1681942320218190001 202424701878

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IARA MILKA LIMA SORIA
AGRAVANTE : LUCAS EDUARDO SANCHES HILARIO
AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO SOUZA NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SANCHES
AGRAVANTE : NICOLAS LEITAO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAKEL DE OLIVEIRA DUQUE - RJ162972
DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528
ADVOGADOS : CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - RJ229923
BRUNO MAURICIO - RJ254970
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAKEL DE OLIVEIRA DUQUE - RJ162972
DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528
ADVOGADOS : CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - RJ229923
BRUNO MAURICIO - RJ254970
AGRAVADO : IARA MILKA LIMA SORIA
AGRAVADO : LUCAS EDUARDO SANCHES HILARIO
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA SANCHES
AGRAVADO : NICOLAS LEITAO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0046056-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.855.380 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

C5426151551:1845231212@ 2025/0046056-0 - AREsp 2855380 Petição : 2025/0046751-0 (AgRg)